



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Pedro Mariani

EM 02/06/2017

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

Jo analisar o presente Projeto de Lei para nomear relator, verificamos que consta em seu bojo dois Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ). Ademais em pesquisa realizada, encontramos duas ações de inconstitucionalidade, cujos acordãos (em anexo) foram pela procedência do pedido.

Assim sendo, antes de emitir Parecer quanto ao mérito, venho solicitar que o projeto seja encaminhado novamente à CCJ, para verificar qual dos dois Pareceres permanecerá no processo e tam-

lêm que seja solicitado "Parecer" da
Procuradoria dessa Casa de leis, para
que não venhamos aprovar Projeto de
lei, com vício de inconstitucionalidade.

Esse é o novo pedido.

Ans, 19/04/2017

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive name followed by a horizontal line.



DESPACHO

Ilustríssimo Sub Procurador do Poder Legislativo Municipal, Dr. Nivaldo Camilo Filho, encaminho o Processo 014/2017, de autoria do Vereador Lélío Rodrigues, que “Institui o símbolo e as cores oficiais do Município de Anápolis-GO, e dá outras providências”, com anuência dos membros da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, o qual solicita um parecer Jurídico desta Procuradoria, sobre a constitucionalidade do referido projeto.

Informamos a Vossa Senhoria que na solicitação supra mencionada, a Presidente da Comissão afirma que, existe duas ações de inconstitucionalidade, cujos acordões foram pela procedência do pedido. Diante do exposto solicita um parecer jurídico sobre essa matéria, que será de capital importância, na medida em que possibilitam tornar mais claros os objetivos e procedimentos adotado pela Comissão.

Anápolis, 27 de abril de 2017.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo



PARECER JURIDICO

PROCESSO: 014/2017

Autor: Vereador **LÉLIO RODRIGUES**

Solicitante: **Comissão de Educação, Cultura,
Ciência e Tecnologia.**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em consonância ao dispositivo do **Artigo 32, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, verificar quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa ora utilizada;

Art. 32. É competência específica da Comissão de Constituição, justiça e Redação:

I-Manifestar-se sobre todos os projetos, emendas, subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa;

Primeiramente deve-se destacar o que vem a ser Inconstitucionalidade de ato normativo.

O controle de constitucionalidade é o instituto pelo qual se avalia se determinada norma está ou não em concordância com os objetivos e princípios da Constituição. É o método. O resultado é a declaração de inconstitucionalidade - que pode ser total ou parcial - ou de constitucionalidade do dispositivo. O objetivo do controle é manter a Supremacia do texto constitucional. Garantir a supremacia e a rigidez (artigos 40, 60 e 69) da norma superior e garantir os direitos fundamentais.

No ordenamento pátrio existe 07 (sete) tipos de inconstitucionalidade: 01- Material; 02- Formal; 03-Ação; 04- Omissão; 05-Originária; 06-Superviniente; 07- Interesse Público;

Inconstitucionalidade material x formal:

A **material** se apresenta quando a violação é ao conteúdo da Constituição. Uma norma que, por exemplo, permitisse a exploração do trabalho em condições próximas à degradante seria materialmente inconstitucional por afronta ao conteúdo de um dos fundamentos da República, qual seja o valor social do trabalho. Tal inconstitucionalidade persistiria mesmo que a norma seguisse todas as etapas formais do processo legislativo.

Nivaldo Camilo Filho
OAB/GO 14.468



Já a inconstitucionalidade **formal** se configura quando algum dos requisitos procedimentais da elaboração normativa é desrespeitado, seja a competência para disciplinar a matéria, seja um quórum específico ou mesmo um pressuposto objetivo para editar o ato normativo. Um exemplo é o pressuposto de relevância e urgência da Medida Provisória, constantemente desrespeitado hodiernamente;

Espécies de controle:

- **PREVENTIVO**: Controle realizado antes do nascimento da norma, tem como objetivo evitar o surgimento de norma com vício - seja ele formal ou material. É realizado na fase de elaboração da lei. Durante o processo legislativo, todo projeto de lei deve passar pela CCJ (Comissão de Constituição e Justiça), que avalia se há algum vício, aprovando ou rejeitando o projeto (art. 58, I §2º). Se sua redação estiver de acordo com o texto constitucional, é encaminhado para discussão e votação. Se o projeto for vetado, mesmo assim pode seguir para votação, caso um décimo dos parlamentares o solicitarem. Outra forma de controle pode ser feito pelo Legislativo: o Senado pode rejeitar projeto aprovado pela Câmara e vice-versa.

O controle preventivo também é feito pelo Poder Executivo. O Presidente da República pode vetar projeto de lei por inconstitucionalidade. O Poder Judiciário, via de regra, não pode fazer o controle constitucional preventivo, a não ser que um congressista o provoque, avocando o direito de não participar do processo legislativo. O parlamentar pode impetrar Mandado de Segurança desde que a discussão do projeto esteja em sua Casa.

- **REPRESSIVO** - Após a publicação da lei, esta passa a integrar o ordenamento jurídico. O controle repressivo visa à retirada, do sistema, dessa norma incompatível com o texto maior, garantindo segurança jurídica. Quem o faz, em regra, é o Poder Judiciário, mas o Executivo e o Legislativo - em casos excepcionais - podem fazer esse controle de normas que firam a Carta Magna. Membros do Executivo, ao perceberem o vício e deixarem de cumprir essas normas incompatíveis com o texto constitucional, estão fazendo o controle de constitucionalidade. No Congresso Nacional (art. 49 V), é competência dos parlamentares sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder de regulamentar.

Consoante à expressiva lição de Luis Roberto Barroso, a idéia do ativismo judicial está associada a uma atuação mais intensa do Poder judiciário, na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço dos dois poderes. O ativismo judicial é caracterizado: a) pela aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto, e independentemente da manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de

Nivaldo Camilo Filho
OAB/GO 14.468



inconstitucionalidade dos atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas e abstenções ao Poder público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*, In revista de direito do Estado, ano 4, nº 13:71-91 jan/mar 2009, p.75.)

No presente caso concreto tenta-se “Preventivamente” barrar o ato normativo antes de sua aprovação pelo órgão legislativo. Tendo inclusive juntado dois julgados, um do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e um do Tribunal de Justiça de Goiás. Onde ambos manifestaram pela inconstitucionalidade FORMAL do ato normativo, sob a égide de que é competência do Poder Executivo propor tal projeto de Lei.

Tal matéria não é parte das expressas nos Art. 69,70 e 71 da Constituição Estadual de Goiás e nas matérias do art. 30 inciso I e II da Constituição Federal.

Em termos de matérias Inconstitucionais esta não é absoluta, “*juris et de juri*”, vez que, cada Turma Julgadora, nos Tribunais, tem sua linha de julgamento e Leis que eram julgadas inconstitucionais anteriormente, com a aplicação do “Proativismo do Judiciário”, passaram-se a ser declaradas normas “constitucionais”. Além de que, as decisões dos Tribunais Superiores não é “*erga omnes*”, a menos que seja dado REPERCUSSÃO GERAL ou Súmula Vinculante;

Por outro lado é possível fazer uma Emenda Aditiva no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Anápolis, vez que, há uma menção sobre “lei municipal”.

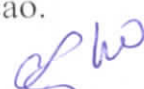
CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, manifestamos o nosso entendimento no sentido de que a presente matéria tem plenas condições de tramitar nesta Casa de Leis, pois, está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais.

O projeto em exame está, portanto, apto a ser discutido e votado em dois turnos de discussão e votação. No que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de técnica legislativa, o Projeto de Lei Nº 014/17 é Constitucional e Legal.

Este é o nosso parecer à superior deliberação.

Anápolis, 19 de maio de 2017.


Nivaldo Camilo Filho
OAB/GO 14.468



Nivaldo
NIVALDO CAMILO FILHO

OAB/GO 14.468

Sub-Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Pedro J. Barriano

EM *02* / *06* / *2017*

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIENCIA E TECNOLOGIA

PROCESSO: 014/2017

PROJETO DE LEI Nº 014/2017

AUTOR: Vereador LELIO RODRIGUES

EMENTA: Institui o símbolo e as cores oficiais do município de Anápolis- GO e dá outras providencias.

I – RELATORIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Lelio Rodrigues, que “*Institui o símbolo e as cores oficiais do município de Anápolis- GO e dá outras providencias*”, estabelecendo cores em logomarcas, impressos, fachadas de prédios, uniformes dos alunos da rede municipal e, definindo como símbolo oficial o brasão.

Lido em plenário e encaminhado à CCJR foi nomeada relatora a vereadora Thaís Souza que opinou pela APROVAÇÃO TOTAL.

Em voto separado o ilustre vereador Jakson Charles conclui que “*diante da técnica legislativa e redação do projeto de lei, bem como da constitucionalidade e legalidade, não há nada que possa obstar a devida tramitação deste projeto nesta casa de leis, sendo, portanto, o parecer deste relator favorável a tramitação e ao final pela aprovação*”.

É relatório.

II - PARECER

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente no que diz respeito à iniciativa das proposituras, trazidas tanto no Regimento Interno, quanto na Lei Orgânica e, ainda, tendo em vista o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se manifestou a respeito do assunto trazido em discussão, temos que há flagrante inconstitucionalidade.

Ora, necessário trazer o ensinado do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, afirmando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece*



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

na prática, Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Diante disto, quando o Poder Legislativo edita lei cuja finalidade é administrar, eis que traz efeitos concretos, equivalendo na prática a verdadeiro ato de administração, violando a harmonia e independência, trazida em nossa lei maior e, que deve existir entre os Poderes.

Essa é exatamente a discussão trazida nos presentes autos.

Ao impor ao executivo a forma de pintar seus prédios, cores de impressos e outros atos administrativos, por lei iniciada no legislativo, estamos interferindo naquilo que por vontade popular cabe ao Chefe do Executivo e que a CF, CE e LOMA indicam como iniciativa privativa do alcaide.

Portanto, trata-se de propositura que nasceu viciada, em razão que a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Já se pode prever, caso seja sancionada ou promulgada, sem a necessidade de uma bola de cristal, o destino da lei oriunda desta propositura, será objeto de uma ADIN e por fim, declarada inconstitucional.

Ante o exposto, considerando a existência de 02 pareceres da CCJR, o primeiro, que opinou que opinou pela APROVAÇÃO TOTAL e o segundo, consubstanciado em voto em separado e, mais, frente a flagrante inconstitucionalidade da propositura, opinamos pela sua devolução à Comissão de Constituição Justiça e Redação para nova análise e emissão de parecer, alertando que todos nós que integramos esta Casa de Leis juramos desenvolver nossas atribuições constituições respeitando a lei e a constituição e, com isto, ao aceitar que normas viciadas sejam editadas estamos descumprindo nosso juramento.

Ao vereador não cabe praticar o "*salto triplo carpado hermenêutico*" por ser uma invenção perigosa e nem replicar o "*proativismo do judiciário*", que manifesta-se à mercê da inação do Poder Público, especialmente na efetivação dos direitos constitucionais de segunda geração.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Portanto, entende-se que a Câmara deve atuar, sempre, em perfeita consonância com o que dispõe a Lei e a Constituição, não se afastando nenhum milímetro do nosso ordenamento jurídico.

Portanto, em nosso entendimento necessário que os presentes autos retornem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua conformação com o texto constitucional.

É o nosso voto.

Anápolis, 06 de junho de 2017.

PEDRO ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA

RELATOR

De acordo com o parecer do Relator para retorno em CCJ.